DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3013/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6150/2017
PROTOCOLO	: 1798003
ÓRGÃO	: PREFITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ORD. DE DESPESAS	: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINSITRATIVO 13/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS DE AR E PROTETORES PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS DE AR E PROTETORES. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Carta Contrato nº 013/2017, oriundo da Ata de Registro de Preço nº 49/2016 advinda do Pregão Presencial nº 97/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corumbá e a empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda., tendo por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para atender a rede municipal de ensino, com valor contratual no montante de R$ 126.639,50.

Impende registrar que a referida carta contrato advém de adesão à Ata de Registro de Preços nº 49/2016, resultante do Pregão 97/2016, julgada regular no TC/938/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do contrato administrativo e sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação – DFE, peça 14, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato administrativo bem como da execução financeira. Amparado pelos argumentos da equipe técnica, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 15), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre a regularidade da formalização da Carta Contrato e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 foram devidamente cumpridos no que tange à regularidade da matéria relativa à formalização da carta contrato, concernentes aos seus termos e cláusulas essenciais, estabelecidos com clareza e precisão, definindo direitos, obrigações e responsabilidades, conforme estabelecem os art. 62, §2º, e 55 da lei 8.666/93.

No que diz respeito à execução financeira e prestação de contas, também se verifica a regularidade, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total do Contrato	R$ 126.639,50
Valor Total de Empenhos	R$ 126.639,50
Total De Notas Fiscais	R$ 126.639,50
Total De Ordens De Pagamento	R$ 126.639,50

Por derradeiro, registra-se que à fl. 76 está acostado o Termo de Encerramento de Carta-Contrato, devido à conclusão integral do seu objeto.

Com base nos documentos acostados aos autos, registramos que não foram identificadas impropriedades capazes de macular a formalização da nota de empenho e sua execução financeira, visto que se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições do RITCE/MS c/c a Resolução 54/2016, vigente à época.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Carta Contrato nº 013/2017 (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa LLima Comércio e Serviços Ltda. CNPJ: 01.682.110/0001-43, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II e III do RITCE/MS;

II) **INTIMAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2022.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

GAS